SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000131-79.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Fabiana Andrade da Silva

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito - Detran e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por **Fabiana Andrade da Silva** contra o **Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN**, que lhe teria negado a expedição da Carteira Nacional de Habilitação – CNH definitiva, por existir em seu prontuário infração de trânsito de natureza administrativa (Infração nº 3C-2611288), descrita no artigo 230, V, do Código de Trânsito Brasileiro – "Conduzir veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado".

Com a inicial vieram os documentos de fls.9/12.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.13/14).

Contestação do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN às fls. 31/34., alegando que não há ilegalidade no ato administrativo, pois a autora teria cometido infração de natureza grave, prevista no artigo 230 do CTB.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É caso de julgamento antecipado da lide, eis que a questão é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de apreciar a contestação de fls. 20/23, uma vez que apresentada por terceiro estranho à lide.

Em relação ao DETRAN, desnecessária a renovação do ato citatório nos

termos determinados às fl. 35, uma vez que houve o comparecimento espontâneo do requerido em juízo, nos termos do art. 239, § 1º do CPC que diz: "o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução"

No mais, o pedido é procedente.

De fato, a infração cometida pela requerente, embora classificada como gravíssima pelo Código de Trânsito Brasileiro, possui natureza meramente administrativa, não se relaciona com a segurança de trânsito e não a atinge como motorista e sim como proprietária do veículo.

O período de 01 (um) ano para o qual é concedida a permissão para dirigir, conforme estabelece o artigo 148, §3º do CTB, submete novos condutores à prova de sua efetiva aptidão, servindo como avaliação da capacidade prática e respeito à legislação e a condição ali estabelecida, "desde que não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média", objetiva a concessão de habilitação definitiva a quem efetivamente tenha condições de conduzir veículo automotor com segurança.

No entanto, no caso específico dos autos, é de se reconhecer a natureza meramente administrativa da infração, não sendo possível alcançar de que forma atuaria na segurança no trânsito e/ou na formação do condutor, até mesmo porque a penalidade prevista no artigo 230, V, do CTB é dirigida ao proprietário do veículo.

Assim, observadas as circunstâncias do caso em exame, não nos parece razoável ser a requerente impedida de obter a habilitação definitiva em razão de falta administrativa que não guarda qualquer relação com a segurança do trânsito, não impondo nenhum risco à coletividade.

Neste sentido é a Jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. CNH. Negativa à expedição de CNH definitiva em razão do registro de infração gravíssima. Condução de veículo sem o pagamento de licenciamento ou registro. Artigo 230, V, do CTB. Falta administrativa não vinculada a má condução do veículo automotor que cause dano à sociedade. Interpretação teleológica do disposto no artigo 148, § 3º do CTB. Sentença de procedência. Recurso e reexame necessário não providos. (Apelação nº 1001458-30.2016.8.26.0560, 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Paulo Galizia, julgado em 289/08/2016).

APELAÇÃO DETRAN MULTA ADMINISTRATIVA. Autor que comprou veículo, mas não efetuou seu registro no prazo de trinta dias junto ao órgão de trânsito

competente, violando o disposto no art. 233, do CTB Pretensão voltada à declaração de ausência de tipicidade da conduta que ensejou a aplicação de multa, ante a ausência de dolo ou culpa na sua conduta, permitindo-se a expedição de Carteira Nacional de Habilitação definitiva Possibilidade em parte Restou incontroverso nos autos que o veículo adquirido pelo autor não foi registrado no prazo legal Hipótese dos autos que se subsume perfeitamente ao disposto no art. 233 do CTB, de modo que deve ser considerada válida a autuação efetuada pela Administração Contudo, revela-se possível a expedição de Carteira Nacional de Habilitação definitiva a motorista que comete a infração do art. 233 do CTB, pois de natureza meramente administrativa, não relacionada com a segurança do trânsito Inaplicabilidade, no caso, do disposto no art. 148, §3°, do CTB - Sentença de improcedência reformada Sucumbência recíproca - Recurso provido em parte. (Apelação nº 0017792-36.2010.8.26.0577, 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, julgado em 24 de janeiro de 2014).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil , para, confirmada a antecipação da tutela, determinar que não seja aplicada sanção administrativa à autora em razão de pontuação referente ao artigo 230, V, do Código de Trânsito Brasileiro.

Sem condenação do requerido nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei n° 12.153/09 e Lei n° 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA